

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10469/001.766/91-23

Sessão de : 18 de novembro de 1993

ACORDAO Nr. 103-14.382

Recurso nr: 73.904 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : ROLNORTE ROLAMENTOS DO NORDESTE LTDA

Recorrida : DRF EM NATAL - RN

ACAS

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre. No entanto face a declarada inconstitucionalidade da contribuição social do reflexo é para ser concedido.

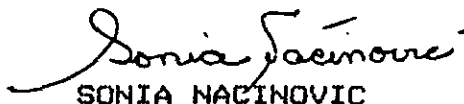
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLNORTE ROLAMENTOS DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10469/001.766/91-23

Recurso nr: 73.904

Acórdão nr: 103-14.382

Recorrente : ROLNORTE ROLAMENTOS DO NORDESTE LTDA

R E L A T O R I O

Trata-se de processo de reflexo. O processo Matriz foi protocolado sob o nr. 10469/001.761/91-18 e recebeu, neste Conselho o nr. 103.530, tendo sido objeto de apreciação, por esta Câmara na sessão de 17 de novembro de 1993, onde lhe foi dado provimento parcial por unanimidade de votos, conforme acórdão nr. 103-14.357.

A exigência refere-se à Contribuição Social, e está amparada pelo artigo 2o. e seus parágrafos da Lei nr. 7.689/88, incidindo conforme o Auto de Infração apensado às folhas 06 a 08 sobre a redução do lucro líquido devido as glosas apuradas no processo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A empresa, após solicitar prorrogação do prazo de apresentação da defesa por 15 dias, apresentou tempestivamente sua impugnação, conforme se verifica às folhas 16, solicitando sobrestamento da decisão deste, por ter apresentado impugnação (folhas 17 a 19) do processo do qual este decorre.

Informado às folhas 24, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação, parcialmente, acompanhando o que foi decidido no processo matriz conforme se vê às folhas 36 a 37.

Notificado dessa decisão em 18.06.1992, conforme AR às



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10469/001.766/91-23

Acórdão nr. 103-14.382

folhas 39, em 13 de julho de 1992, a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 41 solicitando a mesma apreciação o que será dada do processo Matriz.

E o Relatório.

Doria Sacinon



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10469/001.766/91-23
Acórdão nr. 103-14.382

V O T O

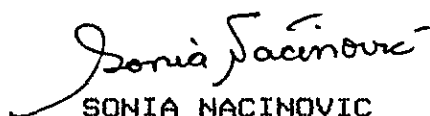
Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi apresentado dentro do prazo regularmente, e assim, o acolho. Trata-se de processo reflexo. O processo Matriz apreciado por esta Câmara teve seu provimento parcial concedido conforme se verifica pelo Acórdão nr. 103-14.357 por unanimidade de votos.

Igual decisão deveria se estender à este que é reflexo daquele. No entanto, como a inconstitucionalidade da Cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989 foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, favoravelmente a sua não incidência naquele exercício, e tendo em vista tudo que dos autos consta.

Dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 18 de novembro de 1993


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

